

PODER LEGISLATIVO ----

## Projeto de Lei Nº 740/2023

Processo Número: 12283/2023 | Data do Protocolo: 04/05/2023 18:30:38

Autoria: Ana Carolina Serra

Assinaturas Indicadas:

Ementa: Autoriza o Poder Executivo a instituir, regulamentar e implementar o Programa Saúde da Mulher Paulista, com a finalidade de promover o desenvolvimento de ações e serviços de prevenção e assistência integral à saúde da mulher no âmbito do Estado de São Paulo.





### Projeto de Lei

Autoriza o Poder Executivo a instituir, regulamentar e implementar o Programa Saúde da Mulher Paulista, com a finalidade de promover o desenvolvimento de ações e serviços de prevenção e assistência integral à saúde da mulher no âmbito do Estado de São Paulo.

### CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

- Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a instituir, regulamentar e implementar o Programa Saúde da Mulher Paulista no âmbito do Estado de São Paulo, com a finalidade de promover o desenvolvimento de ações e serviços de prevenção e assistência integral à saúde da mulher.
- Art. 2º O Programa Saúde da Mulher Paulista possui caráter permanente e tem como princípios o atendimento integral à saúde da mulher, a humanização, a segurança e a qualidade do serviço prestado.

Parágrafo único - São metas e objetivos do programa a que se refere o caput deste artigo:

- I a redução da taxa de mortalidade no Estado de São Paulo, por meio da prevenção, do diagnóstico precoce e do tratamento de doenças relacionadas à anatomia feminina;
- II o aprimoramento de políticas públicas voltadas à saúde da mulher existentes no âmbito do Estado de São Paulo;
- III a qualificação de equipes de saúde da rede estadual para o atendimento especializado de patologias que acometem especialmente a população feminina; e
- IV a efetivação e o aperfeiçoamento dos serviços de saúde disponibilizados à população feminina.
- Art. 3º O Programa Saúde da Mulher Paulista será executado pela Secretaria de Saúde do Estado de São Paulo em colaboração com a Secretaria de Políticas para a Mulher no desenvolvimento de ações que visem, notadamente:
  - I a realização de exames ginecológicos de rotina;
  - II a atenção especial ao tratamento de câncer de mama e de colo de útero;
- III a assistência integral à gestante no pré-natal, parto e pós-parto, garantindo o acesso e a qualidade da assistência obstétrica e neonatal; e
- IV a prevenção e o tratamento de doenças crônicas, como câncer, diabetes, hipertensão e problemas cardiovasculares, entre outras.
- Art. 4º Fica o Estado de São Paulo, por meio de seus órgãos competentes, autorizado a estabelecer convênios e parcerias com a iniciativa privada para a implementação e o desenvolvimento do





Programa Saúde da Mulher Paulista, cuja atuação dar-se-á por meio de diversos equipamentos da Secretaria de Saúde, notadamente:

- I Unidades Básicas de Saúde;
- II Centro Médico de Especialidades; e
- III Hospital da Mulher.

Parágrafo Único – Para a implementação e o desenvolvimento do Programa Saúde da Mulher Paulista, deverão ser disponibilizados serviços especializados de médicos ginecologistas, mastologistas, oncologistas, cardiologistas, endocrinologistas e clínicos gerais, entre outros profissionais da área de saúde vinculados ao programa, nos termos e condições a serem definidos pelo Poder Executivo Estadual.

### **CAPÍTULO II**

# DA PRIORIZAÇÃO DA PREVENÇÃO, DO DIAGNÓSTICO E DO TRATAMENTO DE CÂNCER DE MAMA E DE COLO DE ÚTERO

Art. 5º - O Estado de São Paulo, por meio dos serviços públicos de saúde e serviços privados, contratados ou conveniados, que integram o Sistema Único de Saúde - SUS, propiciará, no âmbito do Programa Saúde da Mulher Paulista, ações específicas que assegurem a prevenção, a detecção, o tratamento e o controle câncer de mama e de colo de útero.

Parágrafo único - Para os fins do que dispõe o *caput* deste artigo, serão desenvolvidas estratégias intersetoriais específicas de busca ativa, promovidas especialmente pelas redes de proteção social e de atenção básica à saúde, de mulheres portadoras de deficiência e/ou com dificuldade de acesso às ações de saúde acima especificadas.

Art. 6º - A realização de exames de mamografias em mulheres de 40 a 70 anos e com histórico familiar de câncer de mama e/ou nódulos devidamente diagnosticados deverá ser priorizada em relação àquela dos exames em demais pacientes, em toda a rede de saúde pública do Estado de São Paulo.

Parágrafo único. Aplica-se o disposto no *caput* às mulheres que necessitam de avaliações periódicas na mama, às que realizam tratamento oncológico mamário e às que necessitam de urgência do exame, conforme prescrição médica.

### **CAPÍTULO III**

### **DISPOSIÇÕES FINAIS**

Art. 7º - Fica o Poder Executivo autorizado a reunir, no âmbito do Programa Saúde da Mulher Paulista, demais programas complementares, existentes ou não, voltados à consecução das metas e objetivos de que dispõe o parágrafo único do art. 2º desta lei, como o Programa de Cirurgia Plástica Reconstrutiva da Mama, o Programa de Orientação em Saúde e Atendimento Social, o Programa de Saúde da Mulher Detenta e o Programa Rede de Proteção à Mãe Paulista de que trata a Lei nº 17.431, de 14 de outubro de 2021, observados os princípios do *caput* do art. 2º, bem como da priorização a que se referem os arts. 5º e 6º desta Lei.





Art. 8º - As despesas decorrentes da execução da presente lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Art. 9º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

#### **JUSTIFICATIVA**

O direito à saúde é direito de todos e dever do Estado, constitucionalmente assegurado nos termos do art. 196 da Constituição Federal e do art. 219 da Constituição Estadual.

Ademais, a priorização do cuidado com a saúde feminina e da assistência médica especializada às mulheres mostra-se medida fundamental para a efetivação e o aperfeiçoamento de toda e qualquer política de saúde pública, bem como dos serviços públicos de saúde prestados, não apenas por visar um tratamento digno e igualitário à população feminina, mas também por esta constituir, em termos demográficos, maioria em todo o país[1].

Não obstante a existência, em âmbito estadual, de políticas públicas voltadas especialmente ao cuidado e à saúde das mulheres, como o Programa de Cirurgia Plástica Reconstrutiva da Mama, o Programa de Orientação em Saúde e Atendimento Social, o Programa de Saúde da Mulher Detenta e o Programa Rede de Proteção à Mãe Paulista de que trata a Lei nº 17.431, de 14 de outubro de 2021, o Programa Saúde da Mulher Paulista, se instituído, possibilitará a reunião de referidos programas em um eixo centralizado de políticas públicas voltadas ao atendimento das mulheres em todo o Estado de São Paulo, regidas pelos princípios do atendimento integral à saúde da mulher, da humanização, da segurança e da qualidade do serviço prestado, bem como norteado pelos objetivos e metas dispostos pelo parágrafo único do art. 2º do presente projeto.

O projeto ora apresentado também prioriza a prevenção, o diagnóstico e o tratamento do câncer de mama e de colo de útero, patologias que comumente acometem a população feminina. No entanto, muito mais do que assegurar a priorização exame ginecológico preventivo e o exame de câncer de mama para rastreio anual, o Programa a ser instituído ainda visa dar atenção especial a outros aspectos que envolvem a saúde da mulher, tendo por fim viabilizar ações colaborativas entre o Poder Público e agentes privados/da sociedade civil que proporcionem a melhoria das condições de saúde em todos os ciclos da vida da mulher, não se restringindo apenas às demandas relacionadas à gravidez e ao parto, como comumente ocorre na implementação de políticas públicas voltadas à população feminina.

Por tal razão, o Programa prevê expressamente a busca ativa de pacientes, a adoção de ações educativas, preventivas, de diagnóstico, tratamento e recuperação. Afinal, a realização do diagnóstico precoce, em caso de doenças, é fundamental para aumentar as chances de cura e, consequentemente, de saúde e longevidade das mulheres paulistas.

Diante do exposto, solicitamos aos nobres pares a aprovação do presente projeto de lei.

Sala das Sessões, em ... de ... de 2023.

Ana Carolina Serra - CIDADANIA





[1] Informação disponível em: https://educa.ibge.gov.br/jovens/conheca-o-brasil/populacao/18320-quantidade-de-homens-e-mulheres.html. Acesso em 04 de maio de 2023.

Ana Carolina Serra - CIDADANIA



# PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletrônicamente e pode ser acessado no endereço http://sempapel.al.sp.gov.br/autenticidade utilizando o identificador 380032003100310033003A005000

Assinado eletrônicamente por ANA CAROLINA ROSSI BARRETO SERRA em 04/05/2023 17:59 Checksum: BD21D9183ABECF2DCD92796BA67CFFE48C9984BA2A4F40DFD4EB26A00A066EE0

